

**Processo Administrativo Licitatório Eletrônico "e-PAL" nº 17214/2020-e  
Pregão, na forma eletrônica nº 0036/2020**

**PARECER JURÍDICO INICIAL**

DIREITO ADMINISTRATIVO - LICITAÇÕES - USO DO PREGÃO ELETRÔNICO - SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS - LEI 8.666/93 - LEI 10.520/02 - RESOLUÇÃO 0022/2020 - RESOLUÇÃO 0044/2020 - CONCLUSÃO.

**I – Do Relatório**

O Setor de Licitação determinou o encaminhamento do procedimento licitatório modalidade Pregão, na forma Eletrônica nº. 0036/2020, o qual tem como objeto o Registro de Preços para futura e eventual contratação, com fornecimento parcelado de Veículos Tipo Furgão, Novos, Zero KM e Transformação em Ambulância tipo Auto Socorro de Urgência – ASU, para uso do Corpo de Bombeiros Militar de Santa Catarina existentes nos entes da Federação consorciados ou referendados ao Consórcio Interfederativo Santa Catarina - CINCATARINA, durante o prazo de validade da Ata de Registro de Preços.

Os órgãos ou entidades da administração pública dos Entes da Federação, que não aderiram ao Projeto de Licitações Compartilhadas do CINCATARINA e/ou não participaram dos procedimentos iniciais da licitação, poderão fazer a adesão a ata de registro de preço, nos termos estabelecidos em regulamentação do CINCATARINA.

A solicitação de análise do Edital e seus anexos foi encaminhada a esta Diretoria Jurídica para fins de emissão de parecer consultivo acerca da documentação e minutas apresentadas para realização do certame. O presente parecer não tem caráter vinculativo nem decisório, devendo ser submetido à apreciação da autoridade competente, sem a obrigatoriedade de acatamento.

Constam dos autos do Processo Administrativo Licitatório Eletrônico nº 17214/2020-e os seguintes documentos:

1. Autorização de Abertura do Processo Administrativo Licitatório (eDOC 1F5847EB);

***Inovação e Modernização na Gestão Pública***

2. Resolução de Nomeação do Pregoeiro e equipe de Apoio (eDOC 0BAA1714);
3. Certificado do Pregoeiro (eDOC B9E7910E);
4. Resolução regulamenta o Pregão na forma Eletrônica (eDOC 6A615C3F);
5. Resolução regulamenta o Sistema de Registro de Preços – SRP (eDOC B6CE7E6F);
6. Requisição de Compra (eDOC DDA5BB78);
7. Manifestação de Intenção de Registro de Preços - IRP e Justificativa dos Municípios (eDOC F5983CC5);
8. Orçamentos (eDOC 9BA3BECC);
9. Minuta do Edital, Minuta da Ata de Registro e anexos (eDOC 8DC18CB6);

É o relatório.

Passamos a análise.

## **II – Fundamentação**

Nos termos da Consulta, o fulcro da mesma reside na possibilidade de utilização do Sistema de Registro de Preço - SRP. O referido sistema possui previsão na Lei Geral de Licitações, art. 15 da Lei Federal n. Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, in verbis:

Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão:

I - atender ao princípio da padronização, que imponha compatibilidade de especificações técnicas e de desempenho, observadas, quando for o caso, as condições de manutenção, assistência técnica e garantia oferecidas;

II - ser processadas através de sistema de registro de preços;

[...]

V - balizar-se pelos preços praticados no âmbito dos órgãos e entidades da Administração Pública.

§ 1º O registro de preços será precedido de ampla pesquisa de mercado.

§ 2º Os preços registrados serão publicados trimestralmente para orientação da Administração, na imprensa oficial.

§ 3º O sistema de registro de preços será regulamentado por decreto, atendidas as peculiaridades regionais, observadas as seguintes condições:

I - seleção feita mediante concorrência;

## **Inovação e Modernização na Gestão Pública**

II - estipulação prévia do sistema de controle e atualização dos preços registrados;

III - validade do registro não superior a um ano.

§ 4º A existência de preços registrados não obriga a Administração a firmar as contratações que deles poderão advir, ficando-lhe facultada a utilização de outros meios, respeitada a legislação relativa às licitações, sendo assegurado ao beneficiário do registro preferência em igualdade de condições.

[...]

No âmbito do CINCATARINA o Sistema de Registro de Preço – SRP, foi regulamentado por meio da Resolução n. 22, de 12 de março de 2020.

Art. 1º. As contratações de serviços e a aquisição de bens, quando efetuadas pelo Sistema de Registro de Preços - SRP, no âmbito do Consórcio Interfederativo Santa Catarina - CINCATARINA, inclusive, através de licitação compartilhada com órgãos ou entidades dos entes da Federação, obedecerão ao disposto nesta Resolução. Art. 2º. Para os efeitos desta Resolução, são adotadas as seguintes definições:

I - Sistema de Registro de Preços – conjunto de procedimentos para registro formal de preços relativos à prestação de serviços e aquisição de bens, para contratações futuras;

II - Ata de registro de preços – documento vinculativo, obrigacional, com característica de compromisso para futura contratação, em que se registram os preços, fornecedores, Órgãos Participantes e condições a serem praticadas, conforme as disposições contidas no instrumento convocatório e propostas apresentadas;

III - Órgão Gerenciador – é o CINCATARINA responsável pela condução do conjunto de procedimentos para registro de preços e gerenciamento da ata de registro de preços dele decorrente;

IV - Órgão Participante – o CINCATARINA, os órgãos ou entidades dos entes da Federação consorciados, cooperados e ou referendados que participam dos procedimentos iniciais da licitação para o Sistema de Registro de Preços e integram a ata de registro de preços:

a) Ente da Federação Consorciado – município que ratificou por lei o Protocolo de Intenções do CINCATARINA;

b) Cooperado – órgão ou entidade de direito público que integra a administração indireta de qualquer dos entes da Federação consorciado ao CINCATARINA e que formalizaram parceria por meio de instrumento de cooperação técnica, aprovada em Assembleia Geral;

c) Referendado – o CINCATARINA, os órgãos ou entidades dos entes da Federação consorciados ou identificados no protocolo de intenções que poderão a qualquer momento ingressarem no CINCATARINA e ou os cooperados, que foram contemplados nos procedimentos iniciais da licitação para o Sistema de Registro de Preços independente de manifestação formal e que posteriormente poderão formalizar a ata de registro de preços, através de adesão ao Projeto de Licitações Compartilhadas.

V - Órgão Não Participante - órgão ou entidade da administração pública dos Entes da Federação, que não aderiu ao Projeto de Licitações Compartilhadas do CINCATARINA e/ou não participou dos procedimentos iniciais da licitação, atendidos os requisitos desta Resolução, faz adesão à ata de registro de preços.

## *Inovação e Modernização na Gestão Pública*

VI - Manifestação Formal - ato pelo qual o Órgão Participante divulga sua Intenção de Registro de Preços (IRP), mediante prévia indicação dos itens e quantitativos a serem licitados, através do preenchimento de formulário no Sistema de Controle de Execução de Licitação Compartilhada do CINCATARINA (L-CIN);

VII - Cadastro de Reserva de Itens – será formado pela quantia constante do Registro de Preços, estimada pelo Órgão Gerenciador sem destinação específica nem vinculação a qualquer Órgão Participante, cuja finalidade principal é servir de fonte para a suplementação dos quantitativos dos itens estimados ou sem manifestação formal;

VIII - Cadastro de Reserva de Fornecedores:

a) Preço igual do licitante vencedor – será formado quando o fornecedor aceitar cotar os bens ou serviços com preços iguais aos do licitante vencedor na sequência da classificação do certame.

b) Preço pela ordem da última proposta – será formado pelos demais licitantes classificados segundo a ordem da última proposta apresentada durante a fase competitiva.

IX - Remanejamento – é a alteração das quantias estimadas para o mesmo item no Sistema de Registro de Preço entre os Órgãos Participantes através da formalização das atas de registro de preço ou aditamento, que não cause acréscimo ou decréscimo no valor do item, bem como no total dos quantitativos dos itens iniciais previstas no processo licitatório; e

X - Licitação Compartilhada - licitação realizada pelo CINCATARINA da qual, nos termos do edital, decorram contratos administrativos celebrados por órgãos ou entidades dos entes da Federação consorciados, cooperados e ou referendado.

Quando as situações atinentes a utilização do Sistema de Registro de Preço - SRP, a Resolução estabeleu:

Art. 3º. O Sistema de Registro de Preços poderá ser adotado nas seguintes hipóteses:

I - quando, pelas características do bem ou serviço, houver necessidade de contratações frequentes;

II - quando for conveniente a aquisição de bens com previsão de entregas parceladas ou contratação de serviços remunerados por unidade de medida ou em regime de tarefa;

III - quando for conveniente a aquisição de bens ou a contratação de serviços para atendimento a mais de um órgão ou entidade, ou para atendimento de projetos do CINCATARINA;

IV - quando for conveniente a contratação de bens e serviços necessários ao CINCATARINA para o desempenho de seus objetivos e finalidades; e

V - quando, pela natureza do objeto, não for possível definir previamente o quantitativo a ser demandado pelo CINCATARINA ou pelos órgãos ou entidades dos entes da Federação consorciados, cooperados e ou referendados.

Sob a luz deste Sistema, o Ilustre Professor Joel Menezes Niebuhr preceitua o registro de preço como:

## ***Inovação e Modernização na Gestão Pública***

Instrumento destinado à eficiência no gerenciamento dos processos de contratação pública, por meio do qual o vencedor da licitação assina ata de registro de preço, comprometendo-se a oferecer por preço unitário o objeto licitado, de acordo com as necessidades da Administração, dentro de quantidade prefixada no edital e dentro de prazo também fixado nele, que não pode ultrapassar um ano<sup>1</sup>.

Verifica-se que o Sistema de Registro de Preço proporciona vantagens e benefícios a Administração Pública.

Outrossim, a modalidade de Pregão a ser utilizada no presente Processo Administrativo Licitatório torna-se adequada, conforme estabelecido pela Lei Federal nº 10.520, de 17 de julho de 2002, que dispõem sobre a modalidade de licitação denominada de pregão, vejamos:

Art. 1º Para aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser adotada a licitação na modalidade de pregão, que será regida por esta Lei.

Parágrafo único. Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.

O doutrinador Hely Lopes Meirelles faz uma breve definição sobre a modalidade de licitação denominada pregão, regulada pela Lei Federal nº 10.520/2002, destinada para aquisição de bens e serviços comuns:

Nos termos do citado diploma, consideram-se bens e serviços comuns aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos no edital, por meio de especificações usuais no mercado<sup>2</sup>.

A legislação federal, assim preleciona:

Art. 11. As compras e contratações de bens e serviços comuns, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, **quando efetuadas pelo sistema de registro de preços previsto no art. 15 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, poderão adotar a modalidade de pregão, conforme regulamento específico.** Portanto, a modalidade pregão eletrônico poderá ser utilizado para a contratação do objeto ora mencionado. (grifo nosso)

Neste mesmo sentido a legislação em comento, possibilitou a utilização de Pregão na Forma Eletrônica. O CINCATARINA regulamentou a utilização do Pregão

<sup>1</sup> GUIMARÃES, E. NIEBURHR, J.M. Registro de Preço, Aspectos Práticos e Jurídicos. 2ª Ed. Belo Horizonte: Fórum, 2013, p. 24.

<sup>2</sup> MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo. 42 ed. São Paulo: Malheiros, 2016, p. 397-402.

## Inovação e Modernização na Gestão Pública

na Forma Eletrônica, para aquisição de bens e serviços comuns, por meio da Resolução nº 44, 30 de junho de 2020<sup>3</sup>, sendo ela:

**Art. 1º A modalidade de licitação pregão, na forma eletrônica, de acordo com o disposto no § 1º do art. 2º da Lei Federal nº 10.520, de 17 de julho de 2002, destina-se à aquisição de bens e serviços comuns, incluídos os serviços comuns de engenharia, no âmbito do Consórcio Público e dos órgãos ou entidades dos entes da Federação consorciados e/ou cooperados, e submete-se ao regulamento estabelecido nesta Resolução.**

Art. 2º O pregão, na forma eletrônica, como modalidade de licitação do tipo menor preço ou maior desconto, realizar-se-á quando a disputa pelo fornecimento de bens ou serviços comuns, incluídos os serviços comuns de engenharia, for feita à distância em sessão pública, por meio de sistema que promova a comunicação pela internet.

§ 1º Consideram-se bens e serviços comuns, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais do mercado.

§ 2º Consideram-se serviços comuns de engenharia a atividade ou conjunto de atividades que necessitam da participação e do acompanhamento de profissional engenheiro habilitado, nos termos do disposto na Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, e cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pela administração pública, mediante especificações usuais de mercado.

§ 3º A classificação de bens e serviços como comuns depende de exame predominantemente fático e de natureza técnica.

§ 4º Para o julgamento das propostas, serão fixados critérios objetivos que permitam aferir o menor preço ou maior desconto, devendo ser considerados os prazos para a execução do contrato e do fornecimento, as especificações técnicas, os parâmetros mínimos de desempenho e de qualidade e as demais condições definidas no edital.

§ 5º O sistema referido no caput será dotado de recursos de criptografia e de autenticação que garantam condições de segurança em todas as etapas do certame.

§ 6º O pregão, na forma eletrônica, será conduzido pelo CINCATARINA que será o órgão promotor da licitação, com apoio dos órgãos ou entidades dos entes da Federação consorciados e ou cooperados. (grifo nosso)

Por fim, observados o disposto na Lei Geral de Licitações nº 8.666/93, art. 38, parágrafo único, nos termos:

Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente: [...]

<sup>3</sup> Dispõe sobre o regulamento do pregão, na forma eletrônica, para aquisição de bens e serviços comuns, incluídos os serviços comuns de engenharia, no âmbito do cincatarina e dá outras providências.

## **Inovação e Modernização na Gestão Pública**

Parágrafo único. As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração.<sup>4</sup>

O Edital em questão deverá decorrer do devido Processo Administrativo Licitatório e observar todos os requisitos legais atinentes à espécie, em especial as legislações supramencionadas, os quais entendemos estarem devidamente preservados no caso em comento, inclusive, quanto a modalidade e tipo escolhido.

Portanto, mister a elaboração do presente parecer.

### **III – Conclusões**

Dessa forma, restou examinada a minuta do Edital e a minuta da ata de Registro de Preço do Pregão, na forma Eletrônica nº 0036/2020, tendo sido observado os requisitos legais em especial os do art. 38 e 40 da Lei Federal nº 8.666/93, Lei Federal nº 10.520/02, bem como das Resoluções 0022/2020, e 0044/2014 atinente ao Consórcio Interfederativo Santa Catarina - CINCATARINA, e os princípios que regem a Administração Pública em geral, razão pela qual esta Diretoria Jurídica entende não haver óbices legais para a continuidade do processo.

É o parecer.

Florianópolis (SC), 27 de agosto de 2020

*[Assinado eletronicamente]*  
**Luís Felipe Braga Kronbauer**  
Diretor Jurídico do CINCATARINA  
OAB/SC 46.772

<sup>4</sup> Redação dada pela Lei nº 8.883, de 8 de junho de 1994. Altera dispositivos da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e dá outras providências.

## **Inovação e Modernização na Gestão Pública**